



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 367/2010

198ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010

PROCESSO DE RECURSO Nº.1/1234/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2008.02222Ç8

RECORRENTE: ABN REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: SILVANA CARVAHO LIMA PETELINKAR

RELATOR : CONSELHEIRO FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA.

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS.** Combustíveis. Aquisição de gasolina comum. O contribuinte demonstrou que o agente fiscal incorreu em equívoco no levantamento ao contabilizar a nota fiscal nº 235723 como sendo 5.000 litros de gasolina comum quando o correto seria 10.000. Após procedidos os ajustes necessários desaparece a diferença apontada na exordial razão pela qual se deve declarar a IMPROCEDÊNCIA do lançamento. Recurso voluntário conhecido e provido. Preliminar de nulidade rejeitada por votação unânime. Reformada, por unanimidade de votos a decisão condenatória exarada em 1ª Instância no sentido de declarar a improcedência da autuação, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

## RELATÓRIO

Segundo o relato constante no Auto de Infração nº 2008.02222-8, o contribuinte adquiriu 4.618,03 litros de gasolina comum sem a devida documentação fiscal, no mês de julho de 2007, no montante de R\$ 11.960,70 (onze mil, novecentos e sessenta reais e setenta centavos). Crédito Tributário: ICMS R\$ 3.229,39 e MULTA R\$ 3.588,21.

As informações complementares que repousam às fls. 03 a 05 dos autos ratificam o lançamento em todos os termos.

Constam dos autos os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2007.32973, Termo de Início de Fiscalização nº 2007.28762, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.03627, Cópia do Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) e Planilhas de Movimentação de Combustíveis.

A autuada apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal alegando basicamente que o agente fiscal, equivocadamente, registrou a aquisição de 5.000 litros de gasolina comum por meio da nota fiscal nº 235723, quando o correto seria 10.000 de gasolina comum.

P  AFS



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O Julgador Singular em análise as peças que consubstanciam os autos decidiu pela Parcial Procedência do feito fiscal, tendo em vista que mesmo sendo computado o quantitativo correto ainda subsistiria uma diferença tipificada como omissão de entradas de 522,27 litros de gasolina comum.

A empresa inconformada com a decisão singular ingressou com recurso voluntário renovando os mesmos argumentos edificados na exordial e ainda que os erros ensejam a nulidade do lançamento.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer de nº 294/2010, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de Parcial Procedência proferida em 1ª Instância.

Em síntese é o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração, ora analisado, denuncia que a autuada, adquiriu 4.618,03 litros de gasolina comum, no mês de julho de 2007, sem cobertura documental, fato que caracterizou uma omissão de entradas, no montante de R\$ 11.960,70 ( onze mil, novecentos e sessenta reais e setenta centavos).

O contribuinte demonstrou que o agente fiscal havia cometido um equívoco no levantamento de movimentação de combustíveis, pois considerou a nota fiscal nº 235723 como contendo 5.000 litros de gasolina comum quando o correto seria 10.000 litros de gasolina comum.

Como a diferença apontada no Auto de Infração é pertinente a 4.618,03 litros de gasolina comum e como a nota fiscal nº 235723 é pertinente a 10.000 litros daquele combustível, a diferença apontada desaparece ao ser considerado o quantitativo correto.

Assim sendo, a infração denunciada na exordial é insubsistente, tendo em vista a prova apresentada.

Por fim esclarecemos que a inexatidão material do levantamento fiscal é sanável, podendo ser a irregularidade ser reparada pela própria autoridade julgadora ou pela perícia deste Órgão. Na presente hipótese, por se tratar de um único produto – gasolina comum – é ter ficado evidenciado o erro de transposição dos quantitativos da nota fiscal para a planilha não dá ensejo à declaração de nulidade do lançamento, razão pela qual há que se rejeitar à preliminar suscitada pela parte.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão de Parcial Procedência proferida na Instância Singular, para declarar a IMPROCEDÊNCIA da autuação, nos termos da manifestação verbal da Douto Procurador do Estado.

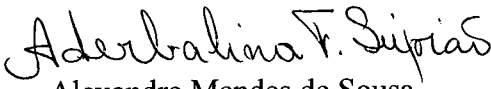
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ABN REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Quanto à preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte sob a alegação de que o equívoco cometido pelo autuante no tocante ao cálculo das diferenças apontadas no Auto de Infração é motivo suficiente para a declaração de nulidade do lançamento – afastada, por unanimidade de votos, sob o fundamento de que o equívoco apontado pela parte, trata-se de inexatidão material, portanto erro sanável, que poderá ser corrigido pelo julgador. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar improcedente a ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente, em sessão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos <sup>09</sup> de dezembro 2010.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
pl **CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

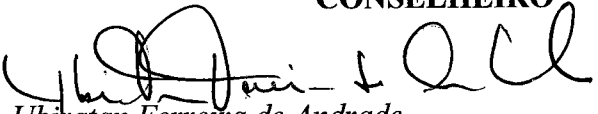
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

Marcos Antônio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**